



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
2ª VARA JUDICIAL

CERTIDÃO EXPLICATIVA

CINTIA CHILANTI, Chefe de Secretaria da 2ª Vara Judicial do Foro Regional de Campina Grande do Sul, **CERTIFICA**, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e a requerimento da parte interessada, que atendendo requisição de certidão circunstanciada específica dos presentes autos feita pela Dra. Maria Aparecida Lupifieri, OAB/PR 192.160, acerca de MARCELO MIRANDA SANTOS, filho de NEIDE MIRANDA SANTOS e de JOSE CARLOS CERQUEIRA SANTOS, nascido em 14/02/1975, o seguinte:

AUTOS DE: Ação Penal – Procedimento Ordinário

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0002510-05.2010.8.16.0037

RÉUS: MARCELO MIRANDA SANTOS, APARECIDO BARROS DA SILVA e EMERSON PEREIRA PEGO.

ARTIGO: no art. 155, §4º, inc. IV, observadas as regras do art. 29, ambos do Código Penal.

OFERECIMENTO DA DENÚNCIA: 11 de agosto de 2010. (seq. 1.1)

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 11 de março de 2011 (seq. 1.7)

DESAFIXAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL: 23 de maio de 2014 (seq. 1.23)

RESPOSTA À ACUSAÇÃO: 14 de dezembro de 2015 (seq. 1.53)

DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA: 20 de outubro de 2015 às 14h/ 15 de maio de 2018 às 16h, audiência na qual foram interrogados os acusados e concedido o prazo para alegações finais.

ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 30/07/2018 (seq. 59.1)

ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA DE MARCELO: 01/08/2018 (seq. 64.1)

PROFERIDA SENTENÇA CONDENAÓRIA EM: 05/10/2018 (seq. 73.1)

DISPOSITIVO:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
2ª VARA JUDICIAL

Ante o exposto, *julgo procedente* o pedido formulado na denúncia, para o fim de **CONDENAR** os acusados **APARECIDO BARROS DA SILVA** e **MARCELO MIRANDA SANTOS** nas penas do crime capitulado no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Pena definitiva

De tudo analisado, torno definitiva a pena do acusado **MARCELO MIRANDA SANTOS** em **TRES ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO.**

Da pena de multa

Atendendo aos critérios do artigo 49, do Código Penal e a situação econômica do denunciado, condeno-o, ainda, ao pagamento de **VINTE E CINCO DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.**

Do regime de cumprimento da pena

Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Determino como condições do regime aberto, na inexistência de Casa do Albergado no Foro Regional: a) obrigação de recolhimento domiciliar nos períodos noturnos (entre as 22:00 e 06:00 horas), finais de semana e feriados, b) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
2ª VARA JUDICIAL

INTERPOSTO RECURSO EM: 12/02/2019 (seq. 86.1)

RECEBIDO EM: 14/02/2019 (seq. 89.1)

REMETIDOS OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM: 14/05/2019

RECEBIDO OS AUTOS: 10/09/2019

TRANSITADO EM JULGADO EM: 10/09/2019

REMETIDOS OS AUTOS PAR ANOTAÇÃO DO DISTRIBUIDOR: 13/09/2019.

FASE ATUAL: Os autos permanecem em trâmite apenas com relação ao réu EMERSON PEREIRA PEGO, o qual foi sentenciado em 26/03/2023 e estão aguardando a sua intimação da sentença.

O referido é verdade e dou fé.

Campina Grande do Sul, 14 de abril de 2023.

CÍNTIA CHILANTI

Técnico Judiciário/ Mat. 51.005

Chefe de Secretaria

